

c) Estradas Diagonais Pares:

Sigla	Ponto de Referência	Município Abrangido	Coordenadas Iniciais		Coordenadas Finais	
			Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
AM - 362	Início: Lago de Tefé Fim: Sede do município de Alvarães	Alvarães	64° 46' 52.73" O	3° 18' 4,38" S	64° 48' 28.84" O	3° 12' 48.42" S

d) Estradas Diagonais Ímpares:

Sigla	Ponto de Referência	Município Abrangido	Coordenadas Iniciais		Coordenadas Finais	
			Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
AM - 351	Início: Entroncamento com a AM-010 (KM 128) Fim: Rio Urubu	Rio Preto da Eva	59° 25' 0.96" O	2° 50' 16.09" S	59° 19' 21.04" O	2° 43' 3.26" S

Art. 2.º Fica estabelecida como sistemática para a estadualização de rodovias ou trechos de vias municipais:

I - apresentação de documento oficial à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA, com a solicitação e justificativa do Prefeito do Município para a estadualização da via municipal, acompanhado das seguintes informações:

- projetos de engenharia de obras executadas ou a executar e projeto de implantação (se houver);
- relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos ou de relevância;
- identificação e localização da rodovia e/ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão, mapa elucidativo e relatório fotográfico;
- avaliação dos bens da rodovia (pontes, passagens de nível, entre outros);
- relato da situação do pavimento, da drenagem, da sinalização e outras peculiaridades da rodovia através de relatórios fotográficos.

II - análise, pelo corpo técnico da SEINFRA, da viabilidade da estadualização;

III - assinatura do Termo de Transferência.

Art. 3.º A responsabilidade para manutenção, conservação e reparação das estradas estaduais citadas no artigo 1.º ficará a cargo do Estado do Amazonas.

Art. 4.º As estradas de que trata o art. 1.º receberão a classificação de "Rodovia AM".

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

Protocolo 67045

LEI N.º 5.693, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 2.750, de 23 de setembro de 2002, que "**DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda, e dá outras providências**".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei n. 2.750, de 23 de setembro de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II do caput do artigo 1.º:

"**Art. 1.º**

II - ingresso na carreira condicionado à aprovação em concurso público;"

II - do artigo 3.º:

a) do caput:

"**Art. 3.º** Integram o quadro de cargos de provimento efetivo no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas os seguintes:

I - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

II - Analista do Tesouro Estadual;

III - Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual;

IV - Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais;

V - Técnico da Fazenda Estadual;

VI - Assistente Administrativo da Fazenda Estadual."

b) o parágrafo único do artigo 3.º será renumerado para §2.º, mantida a sua redação:

"**Art. 3.º**

§ 2.º O lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal, é de competência privativa dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais".

III - do artigo 7.º:

a) os incisos I, II, III e VIII do caput:

"**Art. 7.º**

I - o concurso será realizado em caráter eliminatório e classificatório;

II - os procedimentos exigidos para a inscrição e realização do concurso serão fixados em edital publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado e, em forma de extrato, em jornais diários de grande circulação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização do concurso;

III - o edital de abertura de inscrição de cada concurso mencionará expressamente o número de vagas e o seu prazo de validade, que sempre será o máximo autorizado pela Constituição Federal, e especificará os requisitos de qualificação mínima para provimento do cargo postulado, na forma do Anexo II desta Lei;

VIII - concluído o concurso, proceder-se-á a classificação final dos candidatos, para fins de homologação do resultado e posterior nomeação dos aprovados."

b) o § 1.º:

"**Art. 7.º**

§ 1.º O processo de provimento dos diversos cargos da Secretaria de Estado da Fazenda, além das regras previstas no caput deste artigo, deverá observar:

I - no caso do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais:

a) será estabelecido em edital:

1. o quantitativo de vagas destinadas à região metropolitana e aos demais municípios do interior do Estado;

2. a necessidade de opção de concorrência no ato da inscrição do concurso;

b) a remoção para a Capital, conforme necessidade da Administração, observará interstício mínimo de 05 (cinco) anos, por meio de processo transparente, amplo e específico a ser disciplinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

II - no caso dos outros cargos, ressalvadas as hipóteses de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas exclusivamente na capital, o início do exercício se dará, preferencialmente, por meio de lotação no interior do Estado, conforme especificação constante no edital."

IV - o caput do artigo 10:

"**Art. 10.** Progressão é a mudança do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, que ocorrerá automática e obrigatoriamente a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício do servidor, independentemente da existência de vaga;"

V - do parágrafo único, inciso I, do artigo 11:

"**Art. 11.**

I - no mínimo, 54 (cinquenta e quatro) meses de efetivo exercício para o critério de merecimento;"

VI - do artigo 12:

a) o caput:

"**Art. 12.** As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade na mesma apuração, e somente por este último poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato legislativo ou sindical;"

b) o inciso I do § 1.º:

"**Art. 12.**

§ 1.º

I - atingimento da carga horária mínima de 270 (duzentas e setenta) horas, ou de 135 (cento e trinta e cinco) horas, caso o servidor tenha desempenhado cargo ou função de confiança por, no mínimo, 12 (doze) meses, a serem aferidas no período de apuração correspondente a 54 (cinquenta e quatro) meses de efetivo exercício, conforme descrições previstas nos itens 1 ou 2 do Anexo V, em;"

VII - o § 3.º do artigo 27:

"**Art. 27.**

§ 3.º A apuração do valor da quota deve ocorrer mês a mês e o valor obtido na forma do parágrafo anterior será adotado como valor para quota do mês de referência, que será publicado por ato do Secretário de Estado da Fazenda;"

VIII - fica efetivada a redução da quantidade de quotas de produtividade em todos os padrões da 4.ª classe dos cargos constantes das Tabelas I, II, III, IV e V do "ANEXO IV - Produtividade", conforme Anexo II desta Lei;

IX - os ANEXOS I e IV da Lei n.º 2.750/2002, conforme os ANEXOS I e II desta Lei.

Art. 2.º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n. 2.750, de 2002, com as seguintes redações:

I - o § 1.º ao artigo 3.º, com a consequente renumeração do atual parágrafo único para § 2.º, mantida a sua redação:

"Art. 3.º

§ 1.º Os requisitos de qualificação mínima para provimento e a descrição de atividades dos cargos, que integram o Quadro de Pessoal Efetivo, são os constantes do Anexo II desta Lei".

II - os §§ 3.º e 4.º ao artigo 7.º:

"Art. 7.º

§ 3.º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso I do § 1.º, o interstício mínimo previsto será menor, caso haja a realização de outro concurso público neste período, para os respectivos cargos.

§ 4.º O prazo de validade do concurso já homologado poderá ser suspenso, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, pelo período determinado pela Lei que impediu as nomeações, sendo retomada a contagem após o fim da restrição.";

III - ao artigo 10:

a) o inciso III ao parágrafo único, ficando o parágrafo único renumerado para §1.º:

"Art. 10.

§ 1.º

III - registro de falta sem motivo justificado pelo servidor.";

b) o § 2.º:

"Art. 10.

§ 2.º A progressão será efetivada por ato do Secretário de Estado da Fazenda, retroativa ao dia seguinte à data de alcance do requisito temporal, sendo implementada na folha de pagamento do mês subsequente."

IV - o inciso III ao § 2.º do artigo 13:

"Art. 13.

§ 2.º

III - registro de falta sem motivo justificado pelo servidor.";

V - os §§ 5.º e 6.º ao artigo 27:

"Art. 27.

§ 5.º O valor unitário das quotas será atualizado e implementado anualmente, com vigência a partir de 1.º de setembro de cada ano, tendo como base o valor da quota para retribuição de produtividade o mês de setembro, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 6.º Se o valor unitário da quota de produtividade apurado no mês de setembro do ano de referência for menor do que o valor fixado no ano anterior será publicado um novo ato, mantendo o valor da quota inalterado, igual ao do ano anterior."

VI - em decorrência da redução de quotas de produtividade, prevista no inciso VIII do artigo 1.º desta Lei, será concedida vantagem pessoal aos servidores ocupantes de qualquer padrão da 4.ª classe dos cargos constantes das Tabelas I, II, III, IV e V do "ANEXO II - Produtividade", na data de publicação desta Lei, de forma a assegurar a irredutibilidade remuneratória;

VII - a 5.ª classe, com os padrões I, II, III, IV, V e VI conforme os ANEXOS I e II desta Lei, para todos os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3.º Ficam revogados os incisos IV, V, VI e VII do caput do artigo 7.º da Lei n. 2.750, de 2002.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022, em relação às alterações promovidas pelos incisos VIII e IX do artigo 1.º e pelos incisos VI e VII do artigo 2.º desta Lei.

Art. 5.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, mediante proposta da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 2.750, de 23 de setembro de 2002, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
(ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI N.º 2.750/02)

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS

LINHA DE ATIVIDADES	CARGO/ CARREIRA	CLASSE/ QUANTIDADE		NÍVEL	PADRÃO
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1ª	90	FT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2ª	90	FT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3ª	90	FT-3	V
					IV
					III
					II
					I
		4ª	120	FT-4	V
					IV
					III
					II
					I
5ª	120	FT-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
FINANÇAS E PLANEJAMENTO	ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL	1ª	20	AT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2ª	20	AT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3ª	30	AT-3	V
					IV
					III
					II
					I
		4ª	35	AT-4	V
					IV
					III
					II
					I
5ª	35	AT-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
ARRECADAÇÃO	TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1ª	45	TA-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2ª	45	TA-2	V
					IV

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	3ª	45	TA-3	III
					II
					I
					V
					IV
		4ª	25	TA-4	III
					II
					I
					V
					IV
		5ª	25	TA-5	III
					II
					I
					V
					IV
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1ª	8	ATI-1	III
					II
					I
					V
					IV
		2ª	11	ATI-2	III
					II
					I
					V
					IV
		3ª	11	ATI-3	III
					II
					I
					V
					IV
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	1ª	95	TF-1	III
					II
					I
					V
					IV
		2ª	95	TF-2	III
					II
					I
					V
					IV
		3ª	95	TF-3	III
					II
					I
					V
					IV
		4ª	80	TF-4	III
					II
					I
					V
					IV
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	5ª	80	TF-5	IV
					III

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL		1ª	80	AA-1	II
					I
					V
					IV
					III
		2ª	85	AA-2	II
					I
					V
					IV
					III
		3ª	85	AA-3	II
					I
					V
					IV
					III
		4ª	115	AA-4	II
					I
					V
					IV
					III
		5ª	115	AA-5	II
					I

ANEXO II
(ALTERAÇÃO DO ANEXO IV DA LEI N.º 2.750/02)

ANEXO IV - PRODUTIVIDADE
Tabela I - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1ª	V	2.700	3.931	6.631
		IV	2.700	3.831	6.531
		III	2.700	3.731	6.431
		II	2.700	3.631	6.331
		I	2.700	3.531	6.231
	2ª	V	2.700	3.070	5.770
		IV	2.700	2.970	5.670
		III	2.700	2.870	5.570
		II	2.700	2.770	5.470
		I	2.700	2.670	5.370
	3ª	V	2.700	2.225	4.925
		IV	2.700	2.075	4.775
		III	2.700	1.925	4.625
		II	2.700	1.775	4.475
		I	2.700	1.625	4.325
	4ª	V	2.700	1.000	3.700
		IV	2.700	800	3.500
		III	2.700	600	3.300
		II	2.700	400	3.100
		I	2.500	400	2.900

5ª	V	2.300	300	2.600
	IV	2.100	300	2.400
	III	1.900	300	2.200
	II	1.700	300	2.000
	I	1.500	300	1.800

Tabela II – Analista Do Tesouro Estadual

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL	1ª	V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
		III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
	2ª	V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
		III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
	3ª	V	1.970	1.970	3.940
		IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
	4ª	V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
		III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
	5ª	V	1.040	1.040	2.080
		IV	960	960	1.920
		III	880	880	1.760
		II	800	800	1.600
		I	720	720	1.440

Tabela III – Técnico De Arrecadação De Tributos Estaduais

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. II)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
TÉCNICO DE	1ª	V	2.155	2.155	4.310
		IV	2.122	2.122	4.244
		III	2.090	2.090	4.180
		II	2.057	2.057	4.114
		I	2.025	2.025	4.050
	2ª	V	1.875	1.875	3.750
		IV	1.843	1.843	3.686

ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS		III	1.810	1.810	3.620
		II	1.778	1.778	3.556
		I	1.745	1.745	3.490
	3ª	V	1.601	1.601	3.202
		IV	1.552	1.552	3.104
		III	1.503	1.503	3.006
		II	1.454	1.454	2.908
		I	1.406	1.406	2.812
	4ª	V	1.199	1.199	2.398
		IV	1.134	1.134	2.268
		III	1.069	1.069	2.138
		II	1.005	1.005	2.010
	5ª	I	940	940	1.880
		V	843	843	1.686
		IV	778	778	1.556
		III	713	713	1.426
		II	648	648	1.296
		I	583	583	1.166

Tabela IV – Analista De Tecnologia Da Informação Da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1ª	V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
		III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
	2ª	V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
		III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
	3ª	V	1.970	1.970	3.940
		IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
	4ª	V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
		III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
	5ª	V	1.040	1.040	2.080
		IV	960	960	1.920
		III	880	880	1.760
		II	800	800	1.600
		I	720	720	1.440

Tabela V – Técnico da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	1ª	V	1.724	1.724	3.448
		IV	1.698	1.698	3.396
		III	1.672	1.672	3.344
		II	1.646	1.646	3.292
		I	1.620	1.620	3.240
	2ª	V	1.500	1.500	3.000
		IV	1.474	1.474	2.948
		III	1.448	1.448	2.896
		II	1.422	1.422	2.844
		I	1.396	1.396	2.792
	3ª	V	1.281	1.281	2.562
		IV	1.242	1.242	2.484
		III	1.203	1.203	2.406
		II	1.164	1.164	2.328
		I	1.125	1.125	2.250
	4ª	V	959	959	1.918
		IV	907	907	1.814
		III	855	855	1.710
		II	804	804	1.608
		I	752	752	1.504
	5ª	V	674	674	1.348
		IV	622	622	1.244
		III	570	570	1.140
		II	518	518	1.036
		I	466	466	932

Tabela VI – Assistente Administrativo da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL	1ª	V	730	730	1.460
		IV	719	719	1.438
		III	708	708	1.416
		II	697	697	1.394
		I	686	686	1.372
	2ª	V	577	577	1.154
		IV	567	567	1.134

		III	557	557	1.114
		II	547	547	1.094
		I	537	537	1.074
	3ª	V	462	462	924
		IV	448	448	896
		III	434	434	868
		II	420	420	840
		I	405,50	405,50	811
	4ª	V	375	375	750
		IV	356,50	356,50	713
		III	337,50	337,50	675
		II	319	319	638
		I	300	300	600
	5ª	V	270	270	540
		IV	249	249	498
		III	228	228	456
		II	207	207	414
		I	187	187	374

ANEXO III
(ALTERAÇÃO DO ANEXO V DA LEI Nº 2.750/02)
ANEXO V - Critérios para Promoção por Merecimento

CRITÉRIO		DESCRIÇÃO	
1	270 horas mínimas de curso de aperfeiçoamento	(SIM OU NÃO)	Para cada período de apuração serão somadas as hipóteses de carga horária previstas no art. 12, § 1.º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n. 2.750/02, a fim de se obter o mínimo de 270 horas.
2	135 (cento e trinta e cinco) horas de curso de aperfeiçoamento, caso o servidor tenha desempenhado cargo ou função de confiança por no mínimo 12 meses	(SIM OU NÃO)	Para cada período de apuração serão somadas as hipóteses de carga horária previstas no art. 12, § 1.º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n. 2.750/02, a fim de se obter o mínimo de 135 horas.
CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO CONCLUSIVA		DESCRIÇÃO	PONTOS
3	BAD e RPAF	(SIM OU NÃO)	
		< 100%	5
		100%	10
4	Cursos realizados por iniciativa do servidor, no interesse da SEFAZ (autorizados em Portaria)		
		Graduação (somente 1.º graduação - válido para o cargo de nível médio)	1
		Aperfeiçoamento menor que 360h	2
		Especialização	3
		Mestrado	4
		Doutorado e Pós-doutorado	5
5	Fatores negativos		
		Repreensão	-3
		Suspensão	-10